

Parecer nº 11/84

Aprovado em 10/10/84 – Processo nº 23003.000214/84-8

Interessado: Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música  
– ANACIM

Assunto: Relatório de atividades do exercício de 1983.

Relator: Conselheiro José Oliver Sandrin

### **Ementa**

Não tendo a associação cumprido integralmente a obrigação estabelecida no art. 114 da Lei nº 5.988/73, é de ser rejeitada a sua prestação de contas.

### **I – Relatório**

Através ofício de 2.04.84, a ANACIM encaminhou a este E. Conselho o Relatório de atividades de 1983, acompanhado do Balanço Geral do mesmo exercício, demonstração de receitas e despesas e relação dos valores a ela repassados pelo ECAD (fls. 1/7).

À fl. 11, correspondência da COF, endereçada à ANACIM, solicitando-lhe a remessa de relação das quantias repassadas a seus associados ou representantes, tendo a associação informado que a referida lista estava “sendo providenciada junto ao Contador...” (fl.12).

Em 12.06.84, a COF solicitou da ANACIM que fossem colocados à sua disposição os documentos e livros contábeis, para exame nos dias 18, 19 e 20 (fl. 13), tendo a ANACIM, através de ofício de 15.06, solicitado fosse o prazo prorrogado até 29.06., esclarecendo haver sido contrato “um novo profissional – para executar os serviços de contabilidade”.

À fl. 23, novo ofício da ANACIM, informando não ter sido possível aos integrantes da COF o exame da sua contabilidade, de vez que toda documentação se encontrava nos escritórios da firma encarregada dos seus serviços contábeis, cujo contador estaria refazendo o Diário, Fichas Razão e o próprio Balanço referente ao ano de 1983, solicitando, em razão disso, mais 60 dias de prazo.

Às fls. 24/25, relatório da COF, transcrevendo as seguintes informações, transmitidas pela própria Diretoria da ANACIM:

- a) que a documentação contábil da entidade, relativa ao exercício de 1983, se achava no escritório contratado, para processamento.
- b) que a contabilidade processada pelo Contador que assinou o Balanço de fls. 5/6, não espelha a realidade da associação, em virtude de erros de lançamentos.
- c) que em substituição àquele contador, fora contratado outro para refazer a contabilidade desde o início de seu funcionamento.

À vista desses fatos, opinou a COF pela não aprovação das demonstrações financeiras, exercício de 1983, da ANACIM.

Processo distribuído ao signatário em 6.09.84

## II – Análise

A ANACIM encaminhou os documentos a que se refere o art. 114 da Lei de regência em 2.04.84, ou seja, após o prazo ali estabelecido.

Essa circunstância, por si só, seria irrelevante.

Ocorre que, de acordo com informações da própria interessada, transmitidas aos membros da COF, o Balanço por ela encaminhado não espelha a realidade contábil da associação, devendo ser refeito.

A justificativa é de erros de lançamentos que teriam sido cometidos pelo ex-contador.

Sucede que na ocasião da prestação de contas do exercício de 1982, além do encaminhamento a destempo, também houve necessidade de refazimento do Balanço originariamente encaminhado pela entidade, que, ademais, não forneceu à fiscalização, naquela ocasião, os elementos indispensáveis aos esclarecimentos de divergências então apontadas, levando à rejeição das contas pelo Plenário, acompanhando voto do Relator, o signatário deste.

Assim, os fatos constantes deste processo e o precedente evidenciam a desorganização da entidade, no que respeita à sua contabilidade, revelando à sociedade o descumprimento, pela mesma, de obrigação prevista na Lei 5.988/73.

## III – Voto

Diante do exposto, voto pela rejeição das contas da ANACIM, correspondentes ao exercício de 1983, sugerindo o encaminhamento do processo à CODEJUR, para exame da situação da entidade e de eventuais penalidades cabíveis, à vista do des-

cumprimento pela mesma, em 2 (dois) exercícios consecutivos, das disposições do artigo 114, da Lei 5.988/73.

Brasília, 10 de outubro de 1984.

José Oliver Sandrin  
Conselheiro Relator

**IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o Parecer do Conselheiro Relator, na 124<sup>a</sup> Reunião Ordinária.

Brasília, 11 de outubro de 1984.

Cleto de Assis  
Presidente em Exercício

D.O.U 18.10.84 – Seção I, pág. 15282